



PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 121/2008

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.400 - CLASSE 2ª - GRUPIARA - MINAS GERAIS.

Relator Ministro Cezar Peluso.
Agravante Coligação Grupiara Renovação e Liberdade (PL/PDT/PMDB/PP/PT).
Advogado Dr. Haiala Alberto Oliveira e outros.
Agravado Roberto Ricardo de Souza e outra.
Advogado Dr. Rodrigo Ribeiro Pereira e outros.

Ementa: 1. RECURSO. Agravo regimental. Teses não ventiladas na decisão impugnada, nem no recurso especial. Conhecimento. Impossibilidade. É incabível inovação das teses recursais no âmbito do agravo regimental. 2. Recurso. Especial. Seguimento negado. Agravo de instrumento. Recurso contra diplomação. Ação de impugnação de mandato eletivo. Aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. Julgamentos diversos. Permissibilidade. Independência entre as causas. Precedentes. Agravo desprovido. O recurso contra expedição de diploma e a ação de impugnação de mandato eletivo são feitos autônomos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 25 de março de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.403 - CLASSE 2ª - GRUPIARA - MINAS GERAIS.

Relator Ministro Cezar Peluso.
Agravante Roberto Ricardo de Souza e outra.
Advogado Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.
Agravado Ministério Público Eleitoral.

Ementa: 1. Recurso. Especial. Negativa de seguimento. Juiz Presidente. TRE. Julgamento de recurso contra expedição de diploma. Participação. Impedimento ao juízo de admissibilidade. Inexistência. Não está o Presidente do Tribunal, que participa da formulação do acórdão, impedido de exercer o juízo de admissibilidade do recurso especial, porque tal ato não se confunde com seu julgamento. 2. Recurso. Especial. Violação à legislação. Não demonstração. Incognoscível o recurso especial que não logra êxito em demonstrar a insuficiência de fundamentação do acórdão recorrido e a violação aos dispositivos legais ventilados. 3. Recurso. Especial. Dissídio jurisprudencial. Cotejo analítico. Inexistência. Para caracterização do dissídio jurisprudencial é indispensável a realização do cotejo analítico entre o acórdão impugnado e o aresto paradigma, demonstrando-se a similitude fática. 4. Recurso contra expedição de diploma. Sanção. Inelegibilidade. Eleições 2004. Prazo. Três anos. Perda do objeto. Ultrapassado o período de três anos da realização do pleito, opera-se a perda de objeto do recurso que discute o cabimento, ou não, da sanção de inelegibilidade em recurso contra diplomação.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 25 de março de 2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.334 - CLASSE 22ª - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA.

Relator origi-nário Ministro Francisco Peçanha Martins.

Redator para o acórdão Ministro José Delgado.

Relator Diretório Estadual do Partido Comunista do Brasil - PC do B.
Advogada Dra. Evelise Conceição Machado e outras.

Ementa: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROGRAMA PARTIDÁRIO. INSERÇÕES. 1º E 2º SEMESTRES DE 2003. ARGÜÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, III, b, C.C. I, b, DA LEI Nº 9.096/95. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PARTIDÁRIA. DIREITO DA AGREMIAÇÃO À PROPAGANDA GRATUITA INDEPENDENTEMENTE DE REPRESENTAÇÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DE SUAS REFERÊNCIAS NO CORPO DO DIPLOMA CONFORME ADIn nº 1.351-3/STF. CAPUT DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA NORMA. DECLARAÇÃO PELO TSE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DA ALÍNEA b DO INCISO III DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95.

1. A agremiação partidária, independentemente de representação legislativa, tem direito à propaganda gratuita em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.096/95 e suas referências no corpo do diploma (ADIn nº 1.351-3 DJ de 30.3.2007, republicado em 29.6.2007).

2. O caput do art. 57 da Lei dos Partidos Políticos constitui regra de transição, temporalmente delimitada, não podendo adquirir contornos de definitividade.

3. A eficácia da regra de transição exauriu-se sem que tenha sobrevivido legislação a suprir o vácuo normativo.

4. O Tribunal Superior Eleitoral assenta a inconstitucionalidade da parte final da alínea b do inciso III do art. 57 da Lei nº 9.096/95 quanto à expressão "onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b".

5. Recurso julgado prejudicado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentar a inconstitucionalidade da parte final da alínea b do inciso III do artigo 57 da Lei nº 9.096/95.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 11 de março de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.099 - CLASSE 22ª - JOSÉ BONIFÁCIO - SÃO PAULO.

Relator Ministro Cezar Peluso.
Agravante Coligação O Futuro É Agora (PDT/PSB/PMDB/PFL) e outros.
Advogada Dra. Margareth de Castro Ferro Brunharo e outros.
Agravado Celso Olimar Calgareo e outros.
Advogado Dr. Henrique Neves da Silva e outros.

Ementa:

1. Recurso. Especial. Provimento. Decisão monocrática. Art. 36, § 7º, do RITSE. Não recepção pela CF/88. Incogitabilidade. Incogitável a não recepção pela Constituição da República de norma que fora inserida no Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral após 5 de outubro de 1988. 2. Inconstitucionalidade. Art. 557, § 1º-A, do CPC. Não configuração. Princípio da ampla defesa. Violação. Inexistência. Precedente do STF. A regra ínsita no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, que reproduz o disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, primou por dar celeridade ao processo, sem descurar da ampla defesa. 3. Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada. Potencialidade de a conduta interferir no resultado do pleito. Imprescindibilidade. Hoje é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a existência de potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito é requisito indispensável para o reconhecimento da prática de conduta vedada. 4. Inelegibilidade. Eleições 2004. Prazo. Três anos. Perda do objeto. Recurso prejudicado nesta parte. Precedentes. Agravo desprovido. Ultrapassado o período de três anos da realização do pleito, opera-se a perda de objeto da ação de investigação judicial eleitoral na parte em que visa à decretação de inelegibilidade.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 25 de março de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.472 - CLASSE 22ª - NOVA VENÉCIA - ESPÍRITO SANTO.

Relator Ministro Cezar Peluso.
Embargante Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) e outro.
Advogado Dr. Celso Cimadon e outros.
Embargado Walter de Prá.
Advogado Dr. Admar Gonzaga Neto.
Embargado José Elias Gava.
Advogado Dr. Antônio Carlos Pimentel Mello.

Ementa:

1. Recurso. Pedido de desistência subscrito por presidente de diretório municipal partidário. *Jus postulandi*. Ausência. Art. 262, I, do CE. Matéria de ordem pública. Incognoscibilidade. Precedentes. É incognoscível o pedido de desistência de recurso formulado por representante que não detém capacidade postulatória e que versa sobre matéria de ordem pública. 2. Embargos de declaração. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Embargos rejeitados. Rejeitam-se embargos de declaração tendentes a impugnar decisão que não contém omissão nem obscuridade por sanar.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 25 de março de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 122/2008

RESOLUÇÃO

22.762 - INSTRUÇÃO Nº 111 - CLASSE 12ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Ari Pargendler.
Ementa: Altera a Resolução nº 22.579/2007, Calendário Eleitoral das Eleições de 2008.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do item 3 do dia 2 de outubro de 2008 - quinta-feira -, que passa a ser a seguinte:

"3. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 horas e as 24 horas (Código Eleitoral, art. 240, p. único e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º e § 5º, I)".

Art. 2º Alterar a redação do item 3 do dia 4 de outubro de 2008 - sábado -, que passa a ser a seguinte:

"3. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 horas e as 22 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º e § 5º, I)".

Art. 3º Alterar a redação do item 2 do dia 23 de outubro de 2008 - quinta-feira -, que passa a ser a seguinte:

"2. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 horas e as 24 horas (Código Eleitoral, art. 240, p. único e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º e § 5º, I)".

Art. 4º Alterar a redação do item 1 do dia 25 de outubro de 2008 - sábado -, que passa a ser a seguinte:

"1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 horas e as 22 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º e § 5º, I)".

Art. 5º Revogar o item 1 do dia 16 de junho de 2009 - terça-feira.

Art. 6º Revogar os arts. 6º e 7º da Resolução nº 22.622, de 8.11.2007.

Art. 7º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2008.

Marco Aurélio - Presidente, Ari Pargendler - Relator, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro.

Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-191674/2008-000-00-00.0 TST

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI E REGIÃO
 D E S P A C H O

O Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia - Sinduscon requer que seja conferido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 146/2008-000-05-00. Trouxe cópia, entre outras, da decisão normativa (fls. 450/469), das razões do recurso (fls. 479/499) e da guia de custas (fl. 501).

A análise.

GREVE - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS

O TRT declarou não-abusivo o movimento grevista e determinou o pagamento dos salários do período de paralisação (fls. 468/469).

O Requerente alega que a greve foi deflagrada de forma abusiva quando ainda em andamento as negociações. Requer seja suspensa a determinação de pagamento dos dias parados.

Conforme a jurisprudência pacífica da Seção Normativa deste Tribunal, a paralisação dos trabalhos em decorrência de movimento grevista importa em suspensão do contrato de trabalho (Lei nº 7.783/89, art. 7º), razão por que, não havendo trabalho, mesmo que declarada a não-abusividade da greve, os dias de paralisação não devem ser pagos, salvo acordo diverso entre as partes.

Defiro.

Ante todo o exposto, **DEFIRO** o pedido para suspender a eficácia da determinação de pagamento dos dias de paralisação.

Oficie-se ao Requerido e ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se, oportunamente, estes autos ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho